



Publicado D.O.E.

Em 20/11/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-2595/06

Horácio
Secretaria do Tribunal Pleno

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Itatuba. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC -

839 /2007

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itatuba, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Altemar Lacerda Cavalcante de Andrade, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A então Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria de Gestão Fiscal I - Divisão de Auditoria de Gestão Fiscal III (DIAFI/DEAGF I/DIAGF III) deste Tribunal emitiu, com data de 24/07/2007, o Relatório de fls. 104-109, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA nº 306 de 01/01/2005 – estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 273.000,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida e a Despesa Realizada no exercício alcançaram, respectivamente, os valores de R\$ 216.830,36 e R\$ 221.258,12, que ensejou um déficit de R\$ 4.427,76.
4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou 7,95% das receitas tributárias e transferidas.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 80,92% das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A¹, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.
6. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal alcançou o montante R\$ 175.466,2800 representando 3,49% da RCL, abaixo do teto fixado pelo art. 20 da LRF (limite 6%).
7. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou as seguintes irregularidades:

a) Gestão Fiscal:

- ✓ gastos com folha de pagamento, equivalente a 80,92% das transferências recebidas, em vista do que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal;
- ✓ não comprovação da publicação do RGF;
- ✓ incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA .

b) Gestão Geral:

- ✓ despesas não licitadas no valor de R\$18.000,00;
- ✓ excesso de despesa com a contratação de serviços de elaboração e transcrição de atas, no valor de R\$ 3.600,00;
- ✓ despesas empenhadas em duplicidade, em 2005.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado deixado transcorrer o prazo regimental sem apresentação de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 1388/07, da lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, pugnando pela(o):

1. regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal relativa ao exercício de 2005;
2. atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. recomendação no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se notificações.

VOTO DO RELATOR:

¹ § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

As irregularidades remanescentes, após a instrução processual dizem respeito, de um lado, ao não atendimento do limite de gastos com folha de pagamento e atos formais do RGF, e de outro aspecto da gestão geral, especificamente, a execução irregular de algumas despesas.

Quanto aos gastos com folha de pagamento, verifica-se que, nos cálculos realizados pela Auditoria, foram inclusas despesas com prestação de serviço e obrigações patrimoniais (patronal), despesas estas que não encontram guarida no artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Neste sentido, esta Corte já se manifestou no Parecer PN – TC 21/2002, explicitando que apenas o valor bruto da folha de pagamento faz parte da base de cálculo dos 70%. Assim, retirando tais valores, tem-se uma aplicação de 69,76%.

No tocante à incompatibilidade de valores entre a PCA e o RGF, e as despesas empenhadas em duplicidade, não há indícios de danos ao erário público², verifica-se apenas desorganização do setor contábil, carecendo, neste último caso, de anulação dos empenhos em duplicidade.

Referente às despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 18.000,00, a metade deste valor refere-se à contratação de serviços de Assessoria Jurídica, sendo que, neste tipo de contratação, o Tribunal tem entendido que é inexigível a licitação. A outra despesa executada trata-se de locação de veículo no montante de R\$ 9.000,00, valor próximo ao limite de contratação direta. Por outro lado, o valor despendido representou apenas 4,15% da despesa total, irrelevante no contexto geral das despesas, bem como não há indícios de excesso na contratação de serviço, motivos estes, que ensejam relevação da irregularidade com as devidas recomendações.

Pertinente às despesas com serviços de elaboração de atas, acosto-me ao entendimento do MPJTCE no sentido de que não há parâmetros para imputação de responsabilidade por excesso de gastos, cabendo recomendação ao gestor com vistas a preservar o princípio da economicidade.

Ante ao exposto e em consonância com entendimento ministerial, voto pela:

1. regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do Senhor Altemar Lacerda Cavalcante de Andrade, atuando como Presidente do Poder Legislativo;
2. atendimento parcial às exigências da LRF, porquanto remanesceram as seguintes irregularidades:
 - ✓ não comprovação da publicação do RGF;
 - ✓ incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
3. recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itatuba, no sentido de evitar quaisquer ações administrativas que, em similitude com as ora debatidas, venha macular as contas do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de anular as despesas empenhadas em duplicidade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de **2005**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA**, sob a responsabilidade do Senhor Altemar Lacerda Cavalcante de Andrade, atuando como Presidente do Poder Legislativo.
- II. considerar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, porquanto remanesceram as seguintes irregularidades:
 - ✓ não comprovação da publicação do RGF;
 - ✓ incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
- III. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Itatuba, no sentido de evitar quaisquer ações administrativas que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de anular as despesas empenhadas em duplicidade.

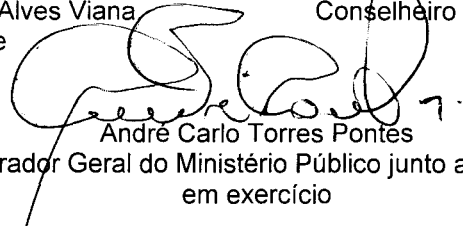
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de outubro de 2007


Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício

² De acordo com as informações constantes nos autos desta PCA e na do exercício de 2006 não há indícios de pagamento em duplicidade.